

Pau D'arco/PA, 02 de dezembro de 2022.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO/PA

Prezado Sr. Fredson Pereira da Silva,

- 1.** A presente proposta de atuação profissional desta sociedade de advogados objetiva a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para propositura e acompanhamento de **processos administrativos e judiciais visando a restituição de deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas de FPM – Fundo de Participação dos Municípios.**
- 2.** Tendo em vista que o repasse é feito a menor, com dedução dos valores referentes a incentivos fiscais (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES E FCEP), tal representa sistemática violação ao preceito contido no art. 159, I, “b”, “d” e “e” da Constituição federal e ao princípio federativo.
- 3.** Assim, considerando-se que o FPM se tornou uma das principais fontes de recursos financeiros, influenciando diretamente no desenvolvimento dos municípios, bem como do significativo posicionamento do STF decorrente do julgamento da ACO 758/SE e de precedentes firmados nas Varas Federais do TRF-1, que têm decidido a causa, urge que o ente municipal se adiante quanto à recuperação, pela via judicial, dos valores deduzidos pela União nos repasses mensais do Fundo de Participação dos Municípios.
- 4.** Em caso de aceitação desta proposta, restarão os profissionais vinculados ao nosso escritório responsáveis pelo ajuizamento e condução do processo ora mencionado, acompanhando-o até seus últimos atos.

5. Ainda, a fim de auxiliar este Município na avaliação da proposta deste escritório de advocacia, informa-se que a presente contratação poderá ser realizada através da modalidade de inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos do art. 74, III, “c”, §3º, da Lei nº. 14.133/2021, ou mediante licitação por concorrência na modalidade técnica e preço, vide art. 45, §1º, III, da Lei nº. 8.666/1993.
6. Diante de tais circunstâncias, adianta-se, desde já, que este escritório de advocacia reúne as condições necessárias para a contratação pela via da inexigibilidade de licitação, conforme se comprovará em caso de aceite da proposta.
7. No que toca aos honorários contratuais inerentes à presente prestação de serviços, ressalta-se que estes deverão ser apurados na modalidade de “contrato de êxito”, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os créditos alcançados ao Contratante, seguindo as determinações constantes na Lei nº. 14.133/2021 e demais que versem sobre tal questão.
8. Desta feita, somente haverá remuneração deste escritório de advocacia caso efetivamente o Município venha a auferir qualquer ressarcimento em razão da implementação da tese apresentada nesta proposta.
9. Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JORGE MENDOZA
OAB/DF 34.584
OAB/MA 6.573